



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **679398**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Responsável: José Humberto Soares, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Nilson Souto Cardoso, CRA-411-6ª região; Antônio Nacif Boan, OAB/MG 37134, Rita de Cássia Costa Souto, OAB/MG 79187

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 30/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pelo aprovação das contas anuais, considerando o cumprimento das exigências constitucionais e legais, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 30/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PROCESSO: 679398

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

EXERCÍCIO: 2002

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas relativa ao exercício de 2002.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 10 a 197, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 199).

O Sr. José Humberto Soares, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 207 a 444, submetidos ao reexame técnico à fl. 447.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 450 a 459.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl. 11)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 13)	Máximo de 7% do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	5,19%
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 21)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,31%
Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 22)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	15,94%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 21)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	44,98%
	54% - Poder Executivo	42,82%
	6% - Poder Legislativo	2,16%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas.

Destaco que **as impropriedades detectadas pela análise técnica inicial**, as quais ensejaram a abertura de vista dos autos ao gestor, que encaminhou vasta documentação objetivando a regularização dos apontamentos, atualmente **não integram o escopo de apreciação das prestações de contas municipais para fins de emissão de parecer prévio**, reduzido pela Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, e, portanto, não foram reexaminadas pelo órgão técnico, conforme manifestação à fl. 447.

Diante do exposto, em atendimento à citada normatização ora vigente no Tribunal, deixo de examinar os apontamentos elencados à fl. 24 dos autos, os quais, no entanto, poderão ensejar outras ações de controle por este Tribunal de Contas, e **concluo que não foram constatadas irregularidades nos presentes autos**.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2002, p restadas pelo Sr. José Humberto Soares, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.